



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10715.726897/2013-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.705 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 12 de novembro de 2019
Recorrente EXPEDITORS INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA. RETORNO DOS AUTOS À DRJ PARA NOVA DECISÃO.

Há de ser decretada a nulidade de decisão recorrida por preterição do direito de defesa do contribuinte, quando esta possuir vício de motivação, tendo deixado de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda (art. 59 do Decreto nº 70.235/1972).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acatar a preliminar suscitada no recurso e, no mérito, em dar provimento parcial, para decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem à primeira instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Vinícius Guimarães, Márcio Robson Costa e Muller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

O presente processo trata de auto de infração por registro extemporâneo de conhecimento de carga.

Argúi a fiscalização que a contribuinte autuada procedeu intempestivamente às informações da carga referente à atracação efetuada.

Intimada, ingressou a contribuinte com a impugnação, alegando em síntese que:

a) o auto de infração é nulo por infringir os artigos 9º e 10º do Decreto nº 70.235/1972, bem como o artigo 142 do CTN, cumulando-se fatos distintos no mesmo auto de infração;

b) houve denúncia espontânea da infração;

- c) O registro foi realizado com a informação incorreta, gerando, posteriormente, a solicitação de retificação/alteração das informações no Siscomex Carga;
- d) A multa aplicada deveria ser pela carga e não por cada informação inexata prestada;
- e) Solicita que no âmbito do julgamento ela se manifeste sobre os documentos acostados.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou improcedente a impugnação nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008 N

ULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Deixa de se declarar a nulidade do auto de infração quando sua confecção encontra-se perfeita e dentro das exigências legais, mormente havendo na espécie obediência ao devido processo legal e inexistindo qualquer prejuízo ao sujeito passivo que tenha o condão de macular sua defesa.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

É importante destacar que o registro dos dados de embarque após o prazo regularmente estabelecido não caracteriza a denúncia espontânea aludida pela defesa, mas sim, precisamente, uma das condutas infracionais cominadas pela multa regulamentar em relevo.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga submete-se às regras da IN RFB nº 800/2007, pois é expressamente incluído entre as espécies de transportador ali definidas, devendo o significado do termo transportador ser compreendido levando em consideração o contexto em que ele foi empregado.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega nulidade do acórdão recorrido, ausência de responsabilidade do agente de cargas, nulidade do auto de infração e incidência de denúncia espontânea.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, abaixo transcrita, haja vista o descumprimento da obrigação acessória disposta na IN SRF no. 102/94:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

A IN SRF nº 102/94, norma complementar que trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro, assim dispunha em seu art. 4º:

Art. 4º A carga procedente do exterior será informada, no MANTRA, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador, mediante registro:

I - da identificação de cada carga e do veículo;

II - do tratamento imediato a ser dado à carga no aeroporto de chegada;

III - da localização da carga, quando for o caso, no aeroporto de chegada;

IV - do recinto alfandegado, no caso de armazenamento de carga; e

V - da indicação, quando for o caso, de que se trata de embarque total, parcial ou final.

§ 1º As informações sobre carga procedente do exterior serão apresentadas à unidade local da SRF que jurisdiciona o local de desembarque da carga.

§ 2º As informações prestadas posteriormente à chegada efetiva de veículo transportador dependerão de validação pelo AFTN, exceto nos casos de que tratam o parágrafo seguinte e o art. 8º.

§ 3º As informações sobre carga poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema:

§ 3º Os dados sobre carga já informada poderão ser complementadas através de terminal de computador ligado ao Sistema: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1479, de 07 de julho de 2014)

I - até o registro de chegada do veículo transportador, nos casos em que tenham sido prestadas mediante transferência direta de arquivos de dados; e

II - até duas horas após o registro de chegada do veículo, nos casos em que tenham sido prestadas através de terminal de computador.

§ 4º Nos casos de embarque parcial, sua totalização deverá ocorrer dentro de quinze dias seguintes ao da chegada do primeiro embarque. (Grifado)

O art. 4º da norma complementar retrocitada estabelece que a carga procedente do exterior deverá ser informada, no MANTRA, que é o sistema de controle informatizado de cargas, pelo transportador ou desconsolidador de carga, previamente à chegada do veículo transportador e os seus incisos de I a V de que forma deverá ser registrada.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal que integra o presente Auto de Infração (fls. 02/07), a conduta que motivou a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Mantra, dos dados relativos aos Conhecimentos Aéreos HAWB listados abaixo, conforme explicitado no trecho que segue transcrito:

Empresa agente de carga, deixou de prestar informação sobre operações que executou, na forma e prazo estabelecidos pela RFB.

A carga objeto dos conhecimentos de carga descrito abaixo com suas respectivas datas de chegada, voos, Termos de Entrada e quantidades de volumes, chegou ao país em veículo transportador de via aérea internacional e emissora do conhecimento de transporte máster (MAWB) e foi objeto de desconsolidação através de agente desconsolidador que informou no Sistema Siscomex-Mantra após 02 horas do registro da chegada do respectivo veículo transportador neste aeroporto internacional do Galeão, gerando a indisponibilidade 24-CARGA INCLUÍDA APÓS CHEGADA DO VEÍCULO, conforme tela do Siscomex-Mantra disponibilizadas ao autuado como anexos a este auto de infração. Em 25/09/2008 às 07:16 hs chegou neste aeroporto internacional do Galeão, voo DAL0211 carga contendo 03 (três) volumes, correspondente ao MAWB 00642724150, cujo consignatário consta como a empresa EXPEDITORS INTL DO BRAZIL. A carga foi objeto de Termo de entrada nº 08008587-3. A empresa autuada, como agente consignatário da carga e responsável pelo documento HAWB 00642724150 4230142478 não obstante a chegada do veículo transportador neste recinto ter sido registrada conforme acima descrito, somente forneceu a informação da carga em 25/09/2008 às 09:39 hs portanto, além das duas horas do registro da chegada do veículo transportador neste recinto alfandegado, determinadas no art. 8 da IN SRF nº 102/94.

O art. 8 da IN SRF nº 102/94 preceitua que as informações sobre carga consolidada procedente do exterior ou de trânsito aduaneiro serão prestadas pelo desconsolidador de carga até duas horas após o registro de chegada do veículo transportador e que, a partir da chegada efetiva de veículo transportador, os conhecimentos agregados (filhotes) informados no Sistema serão tratados como desmembrados do conhecimento genérico (máster) e a carga correspondente tratada como desconsolidada.

No caso em tela, a informação fora prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, caracterizando a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: nulidade do acórdão recorrido, ausência de responsabilidade do agente de cargas, nulidade do auto de infração e incidência de denúncia espontânea.

Em relação à preliminar de nulidade do acórdão recorrido, alega a recorrente que a decisão recorrida não se manifestou sobre questões relevantes abordadas na impugnação, quais sejam, ausência de responsabilidade e prova.

Assim se refere a recorrente na impugnação:

"O fato é que à Impugnante não podem ser carreados estes ônus, até porque o agente de carga não tem perfil de acesso ao MANTRA para a prestação de tais informações.

Referida informação, ressalte-se, por força da Instrução Normativa nº 102, de 20 de novembro de 1.994, é de responsabilidade da cia. aérea, e, em assim sendo, a infração deveria ser dirigida à mesma, responsável pela inserção de informação incorreta no sistema MANTRA - DESCONSOILIDAÇÃO DE CARGA e não ao agente de cargas. "

Quanto aos argumentos da impugnação, foram respondidos pela primeira instância nos seguintes termos:

Alega a interessada que a multa aplicada deveria ser global e não por infração cometida pela intempestividade das informações no sistema.

O artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, alterou diversos artigos do Decreto-lei nº 37, de 1966, dentre eles o artigo 37, §§ 1º e 2º, determinando que o operador portuário deve, obrigatoriamente, prestar informações sobre as operações que execute e as respectivas cargas, ressaltando que nenhuma operação de carga/descarga poderá ser efetivada sem o cumprimento dessa exigência:

"Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas."

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo."

(Grifos acrescentados)

Ressalte-se, ainda, que em consonância com o artigo 35 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com a redação do Decreto nº 7.213, de 2010, e artigo 17 do Regulamento Aduaneiro, nas áreas de portos, aeroportos, pontos de fronteira e recintos alfandegados, bem como em outras áreas nas quais se autorize carga e descarga de mercadorias, ou embarque e

desembarque de viajantes, procedentes do exterior ou a ele destinados, a autoridade aduaneira tem precedência sobre as demais que ali exerçam suas atribuições.

Essa precedência implica na obrigação, por parte das demais autoridades, de prestar auxílio imediato, sempre que requisitado pela autoridade aduaneira, disponibilizando pessoas, equipamentos ou instalações necessários à ação fiscal; e na competência da autoridade aduaneira, sem prejuízo das atribuições de outras autoridades, para disciplinar a entrada, a permanência, a movimentação e a saída de pessoas, veículos, unidades de carga e mercadorias nos locais referidos, no que interessar à Fazenda Nacional (redação dada pelo Decreto nº 7.213, de 2010).

O Decreto nº 6.759, de 05.02.2009 (DOU 06.02.2009, retificado no DOU de 17.09.2009), e alterado pelos Decretos nºs 7.044, de 2009, e 7.213, 7.296 e 7.315, de 2010, que revogou o Decreto nº 4.543, de 2002, reitera as disposições do artigo 15 do então vigente Regulamento Aduaneiro, embasado no artigo 237 da Constituição, dispondo que o exercício da administração aduaneira compreende a fiscalização e o

controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, em todo o território aduaneiro, o que se aplica igualmente à zona de vigilância aduaneira, devendo os demais órgãos prestar à administração aduaneira a colaboração que for solicitada.

Por sua vez, o artigo 36, § 1º, do Decreto-lei nº 37, de 1966, alterado pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, prevê que a administração aduaneira determinará os horários e as condições de realização dos serviços aduaneiros nos portos.

Quando o artigo 37 do Decreto-lei nº 37, de 1966, com as alterações promovidas pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, transcrito anteriormente, determina que: o transportador deve prestar à SRF, na forma e no prazo por ela estabelecidos (disciplinados pela IN a seguir tratada), **as informações sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado e as cargas por eles transportadas**; definiu, em seu § 1º, também transcrito anteriormente, a figura jurídica do agente de carga: **“qualquer pessoa que em nome do importador ou do exportador contrate o transporte da mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos”**; determinou que o agente de carga deve prestar informações à SRF sobre as operações que execute e as respectivas cargas; e, finalmente, em seu § 3º, que sem essas informações **“não podem ser efetuadas quaisquer operações de carga ou descarga”**. Ao amparo dessas normas, a IN-RFB nº 800, de 2007, traçou as diretrizes do controle aduaneiro informatizado relativo à movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, dispondo, em seus artigos 1º, 6º e 7º:

“Art. 1º - O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidade de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Interado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.”

“Art. 6º - O transportador deverá prestar à RFB informações sobre o veículo e as cargas nacional, estrangeira e de passagem nele transportadas, para cada escala da embarcação em porto alfandegado.”

“Art. 7º - A informação sobre o veículo transportador corresponde à informação de suas escalas”. (...)” (Grifei)

A fiscalização enquadrava as infrações no art. 107, IV, alínea “e”, do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pela Lei nº 10.833/03:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;”

Vê-se, pois, assistir razão à autoridade lançadora ao asseverar que o fato sob julgamento subsume-se ao previsto na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com a redação do artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003:

“Art. 107 - Aplicam-se ainda as seguintes multas (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

(...)IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003):

(...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela

Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, **inclusive** à prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou **ao agente de carga;....”** (Grifei)

Nota-se, portanto, que há uma clara dissonância entre o efetivo conteúdo da impugnação apresentada e a narração constante do acórdão recorrido.

Em decorrência desta dissonância, o acórdão recorrido tratou da responsabilidade do **agente de cargas marítimo**, representante do transportador, com referências à Instrução Normativa RFB no. 800/2007, que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados, ou seja basicamente no transporte marítimo e não no transporte aéreo, como no caso, que é regulado pela IN SRF nº 102/94, norma complementar que trata dos procedimentos de controle aduaneiro de carga aérea procedente do exterior e de carga em trânsito pelo território aduaneiro.

Em nenhum momento abordou as alegações da recorrente de que no caso o agente de carga não tem perfil de acesso ao MANTRA para a prestação de tais informações e de que, por força da Instrução Normativa nº 102, de 20 de novembro de 1.994, a responsabilidade seria da cia. Aérea e não do agente de cargas, e, em assim sendo, a infração deveria ser dirigida à mesma, responsável pela inserção de informação incorreta no sistema MANTRA - DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA.

Assim, verifica-se que o acórdão recorrido, além de ter tratado de situação não relacionada à presente contenda, deixou de discorrer sobre tópicos específicos constantes da impugnação apresentada, quais sejam: a ausência de responsabilidade do agente de cargas por impossibilidade técnica de acesso ao sistema Mantra, sendo a prestação de informações privativa do transportador, nos termos do art. 8º, § 23º, IN RFB n. 102/94, retirando sua responsabilidade pela prestação da informação em atraso (excludente de responsabilidade) e o pedido de diligência para a identificação do responsável pela inserção das informações no sistema, a fim de informar a quem o CPF que prestou tais informações encontra-se vinculado no SISCOMEX - módulo MANTRA, o que poderia acarretar eventual nulidade do auto de infração por identificação incorreta do sujeito passivo.

Sendo assim, não resta dúvidas que o acórdão recorrido trouxe em seus fundamentos razões que não estão relacionadas à presente contenda, levando à compreensão de que o caso não fora analisado com o devido cuidado pelos Julgadores naquela oportunidade.

Ou seja, verifica-se que a DRJ, de fato, julgou a presente contenda de forma genérica, sem que tivesse feito qualquer consideração acerca das particularidades alegadas pelo contribuinte neste caso concreto e da referida documentação anexada aos autos.

No meu entender, portanto, a decisão recorrida reveste-se de vício intransponível de motivação, apta a configurar a preterição do direito de defesa do contribuinte, nos moldes do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, *in verbis*:

Art. 59 São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II_- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição

Assim, além de ter incluído argumentos não levantados pelo contribuinte em sua impugnação administrativa, deixou de analisar fundamentos específicos e peculiares ao presente caso, essenciais à solução da contenda.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para fins de, acolhendo a preliminar suscitada, decretar a nulidade do acórdão recorrido, determinando, por consequência, que os autos retornem àquela instância de julgamento, para que seja proferida nova decisão, em que sejam analisados todos os argumentos constantes da impugnação administrativa apresentada.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges